



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 – 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça titular da **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notadamente no exercício do controle externo da atividade policial, com fundamento no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 55 do Código de Processo Penal Militar; e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 2º, incisos II e V, determinou como objetivos do controle externo da atividade policial, entre outros, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades, ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

CONSIDERANDO que a Lei 13.491/2017 ampliou o rol dos crimes militares, passando a considerar crimes militares não só aqueles previstos no Código Penal Militar, como também os previstos na legislação penal extravagante ao CPM, quando praticados nas hipóteses do art. 9º, inc. II, do CPM;

CONSIDERANDO que o art. 8º, alínea “a”, do CPM prevê que “compete à Polícia judiciária militar apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”;

CONSIDERANDO que o art. 10 do CPPM determina que o Inquérito Policial Militar seja instaurado de ofício pela autoridade militar;

CONSIDERANDO que o art. 20 do CPPM consigna que “o inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito”;

CONSIDERANDO que, conforme § 1º do art. 20 do CPPM, quando o indiciado estiver solto o prazo do Inquérito Policial Militar poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Ilustres Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

1. Que promova a apuração das responsabilidades administrativa e penal quando houver a extrapolação dos prazos legais para a conclusão de Inquérito Policial Militar;

2. Que promova a apuração das responsabilidades administrativa e penal quando houver a extrapolação dos prazos concretamente estabelecidos, a depender da complexidade do caso, para a realização de diligências indispensáveis no curso de Inquérito Policial Militar;

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e encaminhe-se cópia às autoridades acima direcionadas.

Teresina - PI, 03 de março de 2022

ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR
DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA